



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE O
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A
EFETIVIDADE DA LEI NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

ORIENTANDA – DAYANNE ABADIA DE SOUSA
ORIENTADORA - PROFA. MA. HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
NETO

GOIÂNIA-GO
2021

DAYANNE ABADIA DE SOUSA

**LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE O
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A
EFETIVIDADE DA LEI NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora – Profa. Ma. Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto

GOIÂNIA-GO

2021

DAYANNE ABADIA DE SOUSA

**LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE O
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A
EFETIVIDADE DA LEI NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me manteve de firme nas horas, difíceis, de desânimo e cansaço ao longo dos estudos. Gratidão à minha mãe e minhas irmãs, por todo apoio e incentivo para continuar minha trajetória. Agradeço também, todas as mulheres da minha vida por serem fonte de inspiração e força.

Sou grata as minhas amigas Danielly, Anna Klara, Crislaine e Dyovana, por ter compartilhado ao longo dos anos de faculdade, momentos de alegria, de choros, desabafos e de apoio nos estudos, que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes na minha vida. Gratidão. Agradeço ainda, a todos os professores ao longo da graduação pelos ensinamentos valiosos. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, obrigada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE.....	10
1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	11
1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	14
1.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
2 OS AVANÇOS JURÍDICOS IMPOSTOS PELA LEI MARIA DA PENHA Nº	
11.340/06	19
2.1 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	19
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	21
3 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA	
PANDEMIA.....	26
3.1 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA.....	26
3.2 A SUBNOTIFICAÇÃO E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA	
DOMÉSTICA.....	27
3.3 MECANISMOS PARA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	28
CONCLUSÃO.....	31
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	32
REFERÊNCIAS.....	33
ANEXO I	36

**LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE O
ENFRETTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A
EFETIVIDADE DA LEI NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Dayanne Abadia de Sousa¹

Resumo

Como a Lei Maria da Penha tem assegurado mulheres vítimas de violência doméstica na pandemia. A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da violência doméstica contra a mulher e a efetivação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha durante a pandemia do coronavírus no Brasil. O isolamento social adotado para conter a disseminação da Covid-19, aumentou a vulnerabilidade da mulher no âmbito doméstico. A pesquisa é baseada em estudos de leitura de artigos, teses, livros de doutrinadores, monografias, a Constituição Federal, jurisprudências e ênfase na Lei Maria da Penha. A partir dos dados obtidos, encontrou-se como resultado que mulheres vítimas de violência doméstica, precisaram de uma rede de apoio para garantir seus direitos.

Palavras-chaves: Violência Doméstica. Violência de Gênero. Lei Maria da Penha. Covid-19.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou o isolamento social como uma das medidas para evitar disseminação da Covid-19, entretanto, percebeu-se que o confinamento social gerou aumento nos números de casos de violência doméstica no Brasil e no mundo, muitas mulheres confinadas com parceiros agressores, foram vítimas de violências e tiveram difícil acesso em buscar ajuda.

O presente trabalho tem por tema a Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006: Um estudo sobre o Enfretamento da Violência Doméstica Contra a Mulher e a Efetividade da Lei no Contexto da Pandemia da Covid-19 e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: o isolamento social causado pela pandemia da Covid-19 intensificou a violência doméstica contra a mulher e se as dificuldades das vítimas em buscar ajuda, resultaram em mecanismos mais adequados para efetivação da lei.

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente que comportamentos de superioridade e culturas machistas desenvolvidas socialmente, submeteram as mulheres, dentro e fora de casa, às situações de vulnerabilidade e violência. E apesar de movimentos que foram em busca pela igualdade e sobretudo os direitos, não está sendo adequados para a diminuição da violência de gêneros, tendo em vista que ainda existe uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar as consequências do confinamento social em relação a violência doméstica contra a mulher, como demonstrar as possibilidades para que a lei pudesse ser mais efetiva. Em relação aos objetivos específicos, esses foram: analisar as premissas da violência de gênero, demonstrando as dificuldades em acesso à justiça em tempos de pandemia e apresentar práticas inovadoras de enfrentamento a violência contra a mulher.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista os altos índices de agressão que recebeu destaques na mídia e no meio social, e principalmente acerca da aplicabilidade da lei e a sua eficácia jurídica.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: a estrutura do machismo

impregnado na sociedade influência a violência de gênero e que consequentemente o isolamento social fez com que mulheres tivessem a convivência diária com seus agressores, enfatizando tal violência.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas envolveu o método hipotético-dedutivo, permitindo interação com o conteúdo desenvolvido. Durante a pesquisa foi realizada a leitura de artigos, livros de doutrinadores, monografias, jurisprudências sobre os casos de violência doméstica contra a mulher no cenário brasileiro, e principalmente a utilização da Lei Maria da Penha, bem como a revisão bibliográfica, que por sua vez, foi efetivada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como: livros, artigos científicos e páginas de web sites.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três seções, onde cada uma tem finalidade distinta da outra.

A primeira seção apresentará a violência contra a mulher na sociedade, partindo de um caráter cultural e estrutura, como também o conceito de violência doméstica, além dos fatores que colaboram para o aumento dessa violência, bem como, suas formas.

A segunda seção faz-se menção à busca dos direitos da mulher, fazendo referência a criação da Lei Maria da Penha e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, para garantias dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, a última seção, que trata da pesquisa propriamente dita, sobre o aumento de casos de violência doméstica contra a mulher no cenário pandêmico no Brasil, e a invisibilidade da violência, sendo analisado os instrumentos para que a Lei Maria da Penha pudesse ser aplicada durante o período da pandemia.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estrutura mencionada.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE

A desigualdade entre os gêneros sempre foi um problema na sociedade, quando se trata de gênero há uma construção histórica que denomina o conceito, mas o consenso é que seria a denominação de uma construção social entre o feminino e o masculino. A divisão desses papéis trouxeram um série de preconceitos, principalmente em relação às mulheres, pois são elas as maiores vítimas da violência. (SAFFIOT, 2015).

A violência contra a mulher está na cultura patriarcal, historicamente a mulheres foram deixadas em segunda categoria, sempre subordinada aos homens, colocando-as como objeto de denominação.

Às mulheres, sempre foi reservado um lugar de menor destaque, seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vida privada, e, durante o século das luzes, quem julgasse se apossar da igualdade estabelecida pela Revolução Francesa para galgar espaços na vida pública teria como destino a morte certa na guilhotina. Muitas mulheres que tentaram reivindicar seus direitos de cidadania tiveram esse destino. (Silva, Sergio Gomes, 2010, p. 557).

Assim, a violência contra a mulher está ligada à cultura patriarcal e machistas que a sociedade tem em relação à mulher, e que ainda está enraizada no imaginário social coletivo. Quando uma mulher é vítima de violência já existe um pré-julgamento em relação a sua conduta, pensamentos estereotipados, não só dos homens, mas também de mulheres, em uma sociedade de crenças antigas e ultrapassadas que compreende que o sexo feminino é inferior ao sexo masculino, assim julgamentos como, por exemplo, a forma que a mulher se veste, seu comportamento e o jeito de se expressar, entre outras questões que se amplia a violência no cotidiano.

“A violência contra as mulheres está velada no mascaramento e na subordinação da nossa linguagem cotidiana, no uso de expressões e de diversos jogos de linguagem, nas palavras de duplo sentido, na criação de referenciais para dar conta de uma realidade que não é a mais condizente com o seu papel na sociedade, também na criação de estereótipos que moldam formas singulares de preconceito e discriminação através de personagens da vida cotidiana, tais como a doméstica, a dona de casa, a professorinha, a mãe e a garota de programa estilo exportação, entre tantos outros tipos, cuja imagem se transformou em um objeto tão vendável quanto qualquer outro produto de consumo, com o corpo explorado através da mídia, além de servir às leis imperativas do comércio e do turismo sexual”. (Silva, Sergio Gomes, 2010, p. 560).

Á vista disso, o preconceito transforma-se em algo natural, e passa despercebido muitas vezes, mas suas consequências são extremamente graves, visto que gera inúmeros de casos de violência à mulher e o mais triste, o feminicídio. Saffioti (2005, p. 79) diz que “a sociedade considera normal e natural que homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência”.

Insta salientar que, essa naturalização do preconceito se leva principalmente as questões da violência doméstica e familiar, a referida frase que a sociedade já está acostumada, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Como menciona Campos (2011, p. 196) “A família vista como “entidade inviolável” não se sujeitava a qualquer interferência, tampouco a da Justiça, o que tornava a violência invisível”.

E tratando do cenário da pandemia, a violência doméstica que já era vista como invisível, antes do confinamento, tornou-se mais durante, tendo em vista que enclausurou mulheres com parceiros agressores.

Nesse sentido, a discriminação e desigualdade que a mulher enfrenta durante séculos, apenas reforça que a sociedade de fato tem uma cultura extremamente arraigada de pensamentos preconceituosos, e o confinamento apenas realçou esses aspectos, que levaram a mulher no âmbito doméstico a ser mais vítima. As lutas de enfrentamento contra a violência à mulher devem ser vistas como um mecanismo para a cessar desigualdades entre os gêneros.

1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica no âmbito das relações privadas é um problema social que ultrapassa fronteiras de ordem cultural, econômica, ética, religiosa ou de gênero afetando aos mais diferentes níveis, e que sempre existiu. Quando se menciona violência doméstica, o senso comum compreende que violência doméstica e intrafamiliar são sinônimos, entretanto há uma distinção entre elas.

A violência intrafamiliar ocorre dentro de um grupo familiar, ou seja, tendo como seus principais atores os membros de uma família, que podem ou não conviver sob o mesmo teto, a violência doméstica os autores não

necessariamente precisam ser da família ou possuir relações com a vítima, basta configurar como um membro que convive no mesmo espaço doméstico. E no que tange as relação ao âmbito familiar, compreende-se, apenas que os indivíduos que se considerem um conjunto de família e convivam no mesmo espaço doméstico. (DIAS, 2021).

Tratando-se de violência doméstica contra a mulher, observa-se o uso do termo violência doméstica na própria Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006):

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Para qualificar como sujeito passivo da violência doméstica a lei menciona que necessariamente tem que ser mulher, pois, é expressa a qualificação quanto ao gênero. Dias (2007, p. 41) afirma que para aplicação da lei basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica de relação familiar ou de afetividade.

Inegavelmente o enfoque da lei é coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Não importa o sujeito ativo da violência, basta que esteja relacionada a uma vítima necessariamente mulher que tenha um por vínculo, familiar, doméstico ou meramente afetivo. (GOMES e BIANCHINI, 2006).

Ainda, a Lei Maria da Penha, aplica-se nas relações homoafetivas, pois visa assegurar os fatos que aconteçam no seio doméstico quando se trata de casais homoafetivos, porque independe de orientação sexual, e sim da sua configuração com gênero feminino.

Dias (2007, p. 35) afirma que:

Ao ser afirmando que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, as transexuais, e os transgêneros do sexo feminino que mantem relação íntima de afeto em ambiente familiar ou convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

No que se refere ao convívio, o inciso III do art. 5º da referida lei, alude a relação íntima de afeto, em que a vítima convive ou tenha convivido com o agressor, mesmo que após o término da relação à vítima venha sofrer agressões ou ameaças considera-se violência doméstica, é importante pontuar, pois muitas das vezes o senso comum interpreta que apenas considera violência doméstica quando se trata de relação ao convívio doméstico, contudo há casos que dispensa a coabitação, como é a interpretação adotada o pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na súmula 600, diz que:

“Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017) (DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA)

A interpretação que o STJ, refere por exemplo em relação às vítimas que após término de relacionamento que venham a sofrer alguma violência por seu ex-companheiro, isto é, sem a necessidade da vítima e do agressor viverem sob o mesmo teto, entende-se que houve uma relação de íntimo afeto, portanto aplica-se a Lei Maria da Penha.

A violência doméstica contra a mulher caracteriza de formas invisíveis, por ser restrita ao lar e aos moradores, que as banalizam e naturalizam, ainda a violência não é de eventos individuais, os episódios são contínuos, que podem levar ao feminicídio. Não foi diferente na pandemia, os números de violência aumentaram em um percentual gigantesco.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), foram produzidos um estudo com os Estados e São Paulo, Rio Grande do Sul, Acre, Rio Grande do Norte, Pará e Mato Grosso, no início da pandemia, para que fossem feitas coletas de informações sobre a violência doméstica contra a mulher. Os dados mostraram que nos primeiros dias de isolamento que houve um aumento significativo em relatos de denúncias feitas por meio do 190 da polícia militar.

Houve ainda um crescimento de 22,2% dos casos de feminicídio, queda de 25,5% dos registros de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica, bem como uma redução de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, além de uma diminuição de medidas protetivas concedidas

denúncias através do 180, de maneira que apenas em abril do ano de 2020, o crescimento foi de 37,6%, período em que todos os Estados já adotavam medidas de isolamento social. (FÓRUM, 2020).

1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher abrange várias formas, o legislador atentou em especificar as formas de violência, trazendo um rol taxativo, mas não é exaustivo, pois, deixou a expressão “entre outras”, podendo adotar diferentes formas de violência para aplicação da lei. (DIAS, 2021).

O artigo 7º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha reconhece violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo cinco formas:

- Violência física:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Trata-se de agressões físicas, é a mais evidente e difícil de esconder, são ações que implicam o uso de força contra a mulher, sendo empurrões, chutes, mordidas, surras, socos, lançamentos de objetos, entre outros atos contra integridade física, deixando marcas ou não no corpo. Mulheres vítimas de violência físicas provavelmente já experimentam inúmeros episódios de violência ao longo do tempo, até chegar em atos que ofendem sua integridade física.

- Violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Este tipo de violência é difícil de ser detectada, pois é complexa de se observar e comprovar, são violências de intimidações com olhares, gestos,

gritos; ameaças de morte, de ferir ou ainda em casos em que há filhos na relação o agressor ameaça de levar os filhos; o abuso verbal também é presente, onde há insultos, humilhações, rebaixar a mulher, desprezar, tratando-a com indiferença; há ainda os abusos econômicos onde o agressor tem o controle abusivo das finanças, impedir que a mulher trabalhe.

Recentemente a violência psicológica contra a mulher, foi incluída recentemente no Código Penal, inserindo o artigo 147-B, pela Lei 14.188/2021. É importante destacar que as vítimas da violência psicológica ou emocional na maioria das vezes não dão a importância em denunciar os atos de agressão que sofrem, ou ainda, não atrevem a falar ou denunciar que são vítimas, por medo das ameaças do agressor.

- Violência sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Nos casos de violência doméstica que menciona a violência sexual, as condutas que acarreta estupro, posse sexual, assédio sexual, comportamentos que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, são exemplos ser forçada a fazer sexo quando está doente ou dormindo, quando a mulher é obrigada a se prostituir, entre outros entre outros, que ameaça diretamente contra a liberdade sexual da mulher, ou seja, a violação dos direitos sexuais e reprodutivos que possam trazer consequências a saúde da mulher, configurando de forma hedionda de violência.

- Violência patrimonial:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

O legislador definiu Código Penal Brasileiro os delitos contra o patrimônio, como o dano, furto etc. A Lei Maria da Penha menciona as condutas em que o agressor subtraia, retenha, destrua pertences da mulher, ampliando o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica contra a mulher. Insta salientar que não se aplica as imunidades absolutórias ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. (DIAS, 2010).

- Violência moral:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral refere-se a honra ou imagem da mulher, ou seja, qualquer forma que viole sua intimidade ou idoneidade. A violência moral ofende à autoestima da mulher e a sua imagem perante a sociedade, pois o agressor a inferioriza ou a ridiculiza perante os outros. Atribui falsamente atos que ela não praticou, ou difama mencionando fatos que dizem respeito a ela ou na relação da intimidade doméstica, ou ainda ofendendo sua honra subjetiva.

A lei é apenas um preceito que utiliza para identificação das violências, ou seja, a Lei Maria da Penha não tipifica o crime, o artigo 7º e seus incisos é apenas exemplificativo de formas de violências, que aliás, podem ocorrer de diversas formas, pois, conceito de violência passa a ter modificações ao longo do tempo.

1.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher caracteriza por um longo processo que a sociedade construiu, uma cultura arraigada pelo preconceito de gênero e dominação masculinidade, as mulheres são vítimas há séculos no seio da sociedade, colocando-a como ser inferior, objetificando seu corpo e interferindo em suas vontades. No âmbito doméstico, a mulher que sofre com alguma violência, é mais uma vítima de um modelo preconceituoso que a sociedade naturalizou a séculos.

Dentre os fatores que faz com que a mulher silencie as agressões, são ligados a essa cultura e aos dizeres da sociedade, frases que está no imaginário popular, que traz um preconceito e julgamentos ao comportamento que levaram a tais agressões, fazendo assim que a vítima não rompa o ciclo da violência.

Para entender o ciclo da violência, existe uma teoria desenvolvida em 1979, pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, que explica os padrões de comportamento em uma relação abusiva, essa teoria revela três fases dentro de um ciclo de violência. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A primeira fase compreende como o aumento de tensão acompanhado de crescente sensação de perigo, ou, seja, é o receio de uma agressão futura, geralmente o agressor se demonstra irritado por qualquer coisa, em comportamentos violentos e ameaçadores, destruindo objetos, fazendo que a mulher se sinta acuada, ela até tenta acalmar seu agressor acreditando que possa contornar a situação, com comportamentos que possa não “provocá-lo”, na maioria das vezes, culpabilizando pelas agressões. Percebe-se que ainda na primeira fase, possui a existência da violência psicológica, patrimonial, verbal e moral contra a mulher.

A segunda fase do ciclo, é definida por Walker, como o incidente agudo de escapamento, é o momento que o agressor pratica atos violentos graves contra a mulher, partindo para agressões físicas. Entende-se que a tensão acumulada na primeira fase é materializada na segunda, geralmente o agressor tenta justificar a sua conduta violenta, alegando que quis “dá um a lição” na mulher ou ainda que perdeu o controle da situação. Ressalta-se que a vítima já estava com o psicológico abalado na primeira fase, o que dificulta mais ainda na sua reação de se proteger, o que aumenta os episódios de agressão e medo.

Após os episódios de violência o agressor tende a arrepender-se, caracterizando assim a terceira fase da teoria de Walker, a contrição amorosa, também denominada do termo lua de mel. O agressor se mostra arrependido e começa a tratar a mulher bem, demonstrando carinho pedindo perdão, fazendo tudo para lhe agradar, com isso a mulher renova as esperanças acreditando que o agressor possa ter mudado e que a violência não irá acontecer mais.

A mulher diante da situação tem a convicção da mudança do agressor, é a chamada síndrome da mulher agredida consiste na dependência emocional que a mulher cria com seu agressor, acreditando na mudança e no

arrependimento, entretanto as promessas de mudança e o arrependimento não dura muito, voltando a primeira fase de tensão, fazendo com que a mulher afunde em um ciclo de violência sem fim, se repetindo em intervalos cada vez menores e em situações cada vez mais graves.

No âmbito das relações domésticas este sentimento recebe o nome de síndrome da mulher agredida. A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor sejam eles reais ou percebidos geram a esperança de que o arrependimento é real que a violência vai cessar (Dias, 2018, p. 33).

Além disso, a mulher permanece em um relacionamento violento, motivado por medo de que o agressor se torne ainda mais violento caso ela o denuncie ou abandone, ainda existe casos em que a mulher é dependente financeiramente do agressor, tolerando a violência em relação de não poder sustentá-la e/ou os filhos. Conseqüentemente a mulher acha que o seu agressor está mudando o comportamento, tornando-se um parceiro mais amoroso fazendo com que ela continue a se relacionar, e a calar-se, aceitando os abusos, infelizmente mulheres que permanecem nesses relacionamentos acaba indo pelo caminho das estatísticas de feminicídio (DIAS, 2021).

Insta salienta que, dificilmente a mulher consegue romper o ciclo de violência, pois, ela não expõe os episódios de violência por medo, vergonha e constrangimento, já que, os agressores constrói imagens de bom parceiro, fazendo com que dificulte a revelação da violência doméstica. É necessário que nesse processo de ruptura, a vítima precisa compreender o que é mais adequado para ela diante da situação, de forma que não seja revitimizada, pois, se trata de um momento mais delicado.

Diante do cenário pandêmico e do isolamento social, o ciclo da violência se tornou mais difícil de ser rompido para várias mulheres que se viram sem esperanças para denunciar as agressões, visto que se encontravam diariamente com seu agressor, não poderiam fazer as denúncias ou até mesmo sair para denunciar sem que o agressor percebesse, de tal modo que números de denúncias contabilizadas pelas instituições de segurança pública tiveram queda.

2 OS AVANÇOS JURÍDICOS IMPOSTOS PELA LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/06

2.1 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é o resultado de anos de busca pelos direitos das mulheres vítimas de violência, uma delas é Maria da Penha Maia Fernandes, no qual a lei leva o seu nome, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que sofreu agressões ao longo da sua relação conjugal com Marco Antonio Heredia Viveiros, economista e professor universitário, seu então esposo e pai de suas três filhas.

Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de assassinato e uma delas deixou-a paraplégica, na primeira tentativa Marcos simulou um assalto na residência em que eles viviam e atirou com uma espingarda pelas costas enquanto ela dormia, o tiro fez com que Maria perdesse os movimentos das pernas ao 38 anos de idade. Na segunda tentativa, duas semanas após ter recebido alta do hospital, Marcos tentou eletrocutá-la enquanto estava no banho. Após o ocorrido, entrou com pedido de divórcio e denunciou à polícia, que começou a investigação no ano de 1983 (PENHA, 2012).

No ano de 1984, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcos por homicídio doloso, apenas em 1991 foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade, sendo o julgamento anulado um ano depois. Em 1996, houve um novo júri no qual Marcos foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, recorrendo novamente em liberdade. Apenas dezenove anos após a denúncia, Marcos foi preso cumprido somente dois anos de prisão, sendo posto em liberdade em 2004. (DIAS, 2021).

A falta de diligência do Brasil, fez com que Maria da Penha Maia Fernandes, juntamente com o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), levassem à denúncia para à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH). Porém, as diversas tentativas da CIDH ao Estado brasileiro para apresentar as informações, ele ficou inerte. (OLIVEIRA, 2016).

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, no relatório n. 54 da CIDH, no qual impôs o pagamento de indenização e medidas de compensação à Maria da Penha, ainda responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão estatal com relação a questão da violência doméstica, recomendado que adotasse medidas para que não repetisse o mesmo caso de Maria da Penha, além de outras medidas impostas no Relatório nº 54/01, caso 12.051. (CIDH, 2001).

Mesmo com o trâmite da CIDH, o Brasil continuou ignorando as recomendações. Assim, movimentos feministas, que desde a década de 70 lutava pelos direitos das mulheres, acerca da opressão de gênero e da violência doméstica foram de grande relevância para a criação de uma lei que referisse sobre violência doméstica a mulheres, de tal modo que acabou permitindo a promulgação da Lei 1.340/2006, intitulada de Lei Maria da Penha. (OLIVEIRA, 2016).

A partir da promulgação a lei obteve uma grande repercussão social sendo considerada uma das leis mais democráticas no ordenamento jurídico brasileiro, umas das inovações trazidas pela lei, foram a implementação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, crimes de menor potencial ofensivo, que envolviam ameaça e de lesões corporais sobre as mulheres no âmbito doméstico, eram aplicados a Lei 9.099/1995 dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), entretanto, não eram eficazes, trazia medidas despenalizadoras, pois, na maioria das vezes as vítimas tinham seu processo arquivado nas audiências de conciliação ou em transação penal, que determinavam que os agressores pagassem multas ou fizessem entrega de cestas básicas.

A grande mudança da lei Maria da Penha foi afastar a lei 9.099/95 e, conseqüentemente, o momento da conciliação. Acabou a lei com a possibilidade do diálogo entre a vítima e o agressor e, ao mesmo tempo, reinseriu a prisão em flagrante nos crimes de ameaça e de violência doméstica em que decorre lesão corporal leve. (ANDRADE, 2003 apud MONTENEGRO, 2015, p. 186).

É de suma importância frisar que, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs,) teve a criação antes da Lei Maria da Penha, no ano de 1985, com forte apoio de movimentos feministas que já buscavam os

direitos das mulheres desde a década de 70, foi a primeira vez que o Estado reconheceu que a violência contra as mulheres, dando visibilidade ao problema (OLIVEIRA, 2016).

A Lei Maria da Penha, criou métodos para apurar e sancionar as agressões, alterando o Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal. Com isso, foram criados Juizados Especializados com os tipos de violência contra a mulher. (CAMPOS, 2011). Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que trouxe a inovação do acúmulo de competências cíveis e criminais no mesmo Juizado.

Ainda, levou a proteção de que mulheres fosse resguardada de agressões futuras com a inclusão da prisão preventiva com as medidas protegidas, a lei ainda prevê a saída do agressor do lar até mesmo a aproximação da mulher agredida e de seus filhos.

Verdadeiro microssistema que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Apesar de não ser uma lei penal, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e em relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o *in dubio pró-mulher*. (Dias, 2011, p. 103).

Nesse sentido, os avanços trazidos pela Lei 11.340/2006, contribui para o encontro de alternativas eficazes e contemporâneas para a efetivação dos direitos humanos da mulher, por muito tempo mulheres se viam desamparadas pelo Estado, um exemplo foi uma das vítimas que teve que buscar ajuda em órgãos internacionais, e ainda ajudou a abrir portas para criação da lei que leva seu nome, e que é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo de enfrentamento à violência contra a mulher.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A partir da promulgação da Lei 11.340/2006, foram implementadas também um rol de medidas protetivas para assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência, bem como garantir sua segurança pessoal e patrimonial. E para que as elas sejam adotadas, é necessário à vontade da vítima, pois ainda

que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio das medidas protetivas (DIAS, 2021).

A vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou ainda a requerimento do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Vara Criminal em comarcas que não há juízo especializados, assim que encaminhado, o juiz terá até 48 horas para decidir de forma liminar, ou seja, sem necessitar ouvir as partes em audiência pública ou sem esperar a manifestação do Ministério Público, mas o órgão deve ser prontamente comunicado, como é possível observar nos artigos citados abaixo:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019); III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019).

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (BRASIL, 2006).

Como a medidas protetiva se trata de tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo, elas permanecem enquanto forem necessárias para garantir a vítima a sua integridade física, moral, patrimonial e psicológica. (Dias, 2021). Tendo como um dos principais objetivos, evitar maiores prejuízos às vítimas, como o feminicídio, pois sabe-se que o Brasil tem um índice alto de assassinatos contra mulheres.

A este propósito, mister destacar os argumentos com fundamento na jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO MANTIDA. - Demonstrado o risco concreto e atual à integridade física e psicológica da ofendida, impõe-se a manutenção das medidas protetivas de urgência.

(TJ-MG - APR: 10024181312968001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de Publicação: 07/02/2020).

É importante pontuar que, as medidas estão desvinculadas de inquéritos policiais, processos cíveis ou criminais, visando à proteção da mulher para romper a violência.

Neste sentido PIRES (2011, p. 162) entende que:

O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima

As medidas protetivas ainda se subdividem em: medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas que visam a proteção da ofendida (art. 23).

Veja-se, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VIII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Quanto ao agressor, as medidas visam que as agressões não progridam a um futuro assassinato, o rol tem como objetivo isto, e principalmente quando menciona a restrição e suspensão da arma do agressor, ainda prevê a segurança da ofendida e de sua família se necessitarem. Assim, as medidas obrigam o agressor a não apresentar condutas que possa colocar a vítima em situação de risco, sendo que o juiz, ainda, poderá aplicar outras ações previstas na legislação caso precise, sendo prontamente informado o Ministério Público.

Há também, os incisos VI e VII incluídos pela Lei nº 13.984/2020, que estabelecem como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, respectivamente.

As medidas protetivas de urgência à ofendida que encontram escopo no art. 23:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos; V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Os objetivos são a proteção da ofendida e o amparo do Estado durante a concessão das medidas protetivas deferidas, criando assim, condições para a ofendida prosseguir sem maiores prejuízos, tendo seus direitos assegurados, preservando sua integridade física, patrimonial e psicológica. (DIAS, 2021).

Em relação ao agressor que descumprir as medidas, o legislador no de 2018, sancionou a Lei 13.641/18, inserindo o artigo 24-A, que tipificou o descumprimento das medidas protetivas de urgência, que autoriza a prisão preventiva do agressor, e a configuração de crime, sujeitando à pena de três meses a dois anos.

Insta destacar que no ano de 2020, no início da pandemia, concessões de medidas protetivas teve significativa queda, de acordo com o supracitado Fórum:

As Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça não apresentam grande variação no primeiro trimestre deste ano na comparação com o ano passado, mas a partir do final de março e primeiros dias de abril verifica-se a queda no número de MPUs

concedidas. No Pará, a redução foi de 32,9%, em São Paulo de 31,5% e no Acre a redução chegou a 67,7% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

A pandemia da COVID-19, impactou os números de pedidos de medidas protetivas, em janeiro de 2020 quando não havia pandemia, os registros de pedidos eram de 37 mil, e no início do isolamento social, quando os estados começaram adotar medidas para o vírus não se alastrar, o registro de pedidos de medidas protetivas foram muito abaixo, onde chegou a 22,4 mil. (FÓRUM, 2020).

A situação começou a mudar quando os órgãos públicos passaram a implementar medidas para que mulheres vítimas de agressões no âmbito doméstico, conseguisse ajuda no isolamento, por meio de denúncias e requerimentos de medidas protetivas via internet, assim o aumento das concessões das medidas protetivas solicitadas atingiu mais de 190 mil pedidos apenas no 1º semestre de 2021, um aumento de 14% comparado com o 1º semestre de 2020. (FÓRUM, 2021).

Isto mostra a importância de medidas de enfrentamento contra a violência à mulher, trazendo mais segurança e apoio para que a mulher possa denunciar e romper o ciclo da violência vivenciada, com a aplicação das medidas protetivas, a função de impedir que a situação de violência doméstica da qual a mulher é vítima, evolua para o feminicídio, garantindo, portanto, que as mulheres gozem dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, inerentes à pessoa humana, viabilizando oportunidades e a possibilidade de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental.

3 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA

3.1 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Início da Pandemia países tiveram que adotar medidas de controle para que o vírus não proliferasse, seguindo as recomendações da OMS com o isolamento e distanciamento social. Sabe-se que, durante o isolamento social, mulheres vítimas de violência doméstica tiveram contato constante com seus agressores, e que o isolamento, evidenciou-se falhas de enfrentamento à violência contra mulher no mundo e principalmente no Brasil.

Conforme A ONU Mulheres para Américas e Caribe (2020, p.2) advertiu em um relatório que:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.

Assim como outras epidemias realça as dificuldades, a pandemia da COVID-19, realçou as desigualdades no Brasil, e o crescimento da vulnerabilidade da mulher. (UN WOMEM, 2020; UNFPA, 2020).

Segundo Fórum de Segurança Pública (2021) 1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19, constatando que em média 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada em gênero no último ano. No âmbito doméstico, 48,8% dos casos de violência vivenciados pelas mulheres nos últimos 12 meses aconteceram dentro de casa. (FÓRUM, 2021).

De fato, mostra que o isolamento trouxe à tona a forma potencializadora da violência contra a mulher, além do agressor e a mulher terem a convivência constante, outros fatores vieram a ser motivos das agressões.

Entre as motivações está o aumento do estresse do agressor pela dificuldade econômica vivenciada na pandemia e a diminuição das possibilidades de trabalho informal, não obstante que tal contexto

econômico quedou-se na instabilidade de emprego dos cidadãos, dificultando assim o fendimento da situação vivenciada pela mulher (FERREIRA et al., 2020).

A convivência e o estresse econômico, se refere ao agressor e seu papel como detentor das despesas da casa, a perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIERA et al., 2020).

Pesquisa feita pelo Fórum de Segurança Pública no ano de 2021, mostrou que mulheres reportaram níveis mais altos de estresse em casa, em função da pandemia sendo 50,9% e homens 37,2%, resultado provavelmente vinculado aos papéis de gênero tradicionalmente desempenhados em nossa sociedade. E na comparação entre mulheres que afirmaram ter sofrido algum tipo de violência no último ano experimentaram níveis mais elevados de estresse em casa sendo, 68,2% do que as que não sofreram violência, 51%. (FÓRUM, 2021).

Em síntese, sabe-se que a violência doméstica contra a mulher não é recente, a pandemia apenas evidencio a realidade do cotidiano, uma sociedade que cultiva pensamentos preconceitos, e que infelizmente prejudica o papel do Estado, que é essencial para o enfrentamento. (VIEIRA et al, 2020).

3.2 A SUBNOTIFICAÇÃO E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Compreende-se subnotificação como o ato da omissão da notificação, dando invisibilidade à violência, ou seja, casos que não chegam às instituições competentes e que, portanto, não são contabilizadas e não entram para as estatísticas. O silenciamento e a invisibilidade da violência contra a mulher não têm passado despercebidos no atual contexto pandêmico (CAMPOS; TCHALEKIAN; PAIVA, 2020).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, após o início da decretação das medidas de isolamento decorrentes, constatou-se uma redução expressiva no número de registros de boletins de ocorrência nas delegacias entre março e abril de 2020, bem como de medidas protetivas concedidas em vários Estados, como Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Acre, se comparados com o ano de 2019. (FÓRUM, 2020).

A diminuição destes números não significa que a violência doméstica contra a mulher teve queda, mas que os casos se mantiveram silenciados e sem qualquer meio de denúncias, sejam por telefone, ou de forma presencial, assim favorecendo a invisibilidade da violência no âmbito doméstico e acrescentando a subnotificação de casos.

A invisibilidade da violência agrega fatores que contribuem para subnotificação que vão além do isolamento. Campos (2011, p. 212) diz que “o medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a baixa autoestima decorrente da ausência de pontos de realização pessoais sempre impôs à mulher a lei do silêncio”. Ainda, tem questões como a exposição, constrangimento e o medo de que o agressor não seja punido, e no contexto pandêmico muitas vítimas tiveram que romper ligações com família e amigos próximos, tornando mais difícil de denunciar a violência.

3.3 MECANISMOS PARA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PANDEMIA

O isolamento social trouxe reflexões sobre a importância de medidas que atribua à segurança de mulheres vítimas de violência doméstica, e se realmente a lei está sendo efetiva, considerando a dificuldade de denunciar nas delegacias e varas especializadas, ou ainda sem a possibilidade de fazer denúncias através de telefone, ou internet, devida a convivência ininterrupta com o agressor ou por não ter acesso aos meios de comunicação para denunciar.

A Lei Maria da Penha prevê a assistência integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com ou sem prole, mediante atuações integradas de poderes e instituições públicas e privadas. (IPA, 2020).

Nessa perspectiva Campos, (2011, p. 235) afirma que:

O dispositivo do artigo 8º da Lei Maria da Penha traz as diretrizes que acompanham as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dá o tom que deve ser observado no momento de sua implementação: ação articulada entre organismos não governamentais.

Assim, entre os mecanismos adotados para efetivação da lei no aspecto da pandemia, foi a criação da Lei nº 14.022/2020, aprovada em 07 de julho de

2020, que estabeleceu sobre medidas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, enquanto perdurar-se o período de emergência de saúde pública.

Propondo assim, garantir o atendimento e a proteção das vítimas, por meio de registros de ocorrência eletrônico também por intermédio de telefones de emergência de órgão de segurança pública, a regular contagem dos prazos processuais, as concessões de medidas protetivas, o atendimento às partes, entre outros serviços necessários para a proteção das mulheres (BRASIL, 2020b).

Os Estados com órgãos do Poder executivo de competência específica para tratar da garantia de direitos das mulheres tiveram de elaborar novas estratégias, para ampliar serviços de acolhimento à mulher diante do cenário pandêmico. (IPA, 2020).

A necessidade de ampliação desses serviços, no cenário nacional, é uma recomendação contínua para além da pandemia, mas que ganha evidência nesta conjuntura. A pandemia revela a fragilidade de uma política para as mulheres no Brasil, onde o Estado não tem investido na implementação das principais ações de enfrentamento da violência contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha, como a Casa da Mulher Brasileira. (IPA, 2020, p. 20).

Nesse perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formou uma equipe de trabalho para confeccionar recomendações de medidas emergenciais de prevenção a violência doméstica durante a pandemia, para que fossem fortalecidas redes de apoio e o reforço da rede de assistência online, visto que a mulher localiza a maior parte do tempo na presença do se ofensor.

Ainda no contexto nacional foi definida, a autorização de medidas protetivas de urgência em cunho de iminência sem a apresentação do boletim de ocorrência, a realização do registro de boletim de ocorrência online, uma maior propaganda do ligue 180, a expansão da rede de apoio, a formação de campanha de conscientização, maior disponibilidade de vagas em abrigos e a criação do aplicativo Direitos Humanos Brasil (NETO E GODIM, 2020).

Recentemente foi criada a Lei nº 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que teve iniciativa pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em parceria com o

Conselho Nacional de Justiça, visando incentivar e facilitar os meios de denúncias de modo bem perspicaz, a lei conta com parcerias entre órgãos públicos com estabelecimentos comerciais privados, como por exemplo farmácias, assim mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar podem utilizar o sinal no formato de “X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, para denunciar a violência. (BRASIL, 2021).

Insta salienta que iniciativas de organizações não-governamentais, tiveram um papel importante para ajudar as vítimas de violência, exemplos foram empresas privadas como Avon com parceria da Uber, que lançou um serviço de *chatbox*, em que consistia em rastrear as necessidades das vítimas e o nível de risco em que elas se encontram, as vítimas recebem orientações de como denunciar baseando na própria localização, e caso precise ir até ao local para conseguir ajuda, a viagem é gratuita.

Em suma, sabe-se que a violência doméstica contra as mulheres tem um caráter cultural e estrutural, e que não são novidades trazidas pela pandemia. E o rompimento dessa forma de violência necessitam de medidas que favoreçam não apenas a eficácia da lei, mas também, a sua execução, bem como, instrumentos legais para a prevenção e assistência à mulher. Sendo ainda necessário a mudança de pensamento coletivo da sociedade acerca da imagem da mulher.

CONCLUSÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou em março de 2020, o isolamento social como uma das medidas para evitar disseminação de Covid-19, um vírus com alta taxa de transmissão e mortalidade do SARS-Cov-2, os indivíduos tiveram que se isolar em suas residências para se manterem em segurança e conter o vírus. Entretanto, mulheres vítimas da violência doméstica ficaram mais vulneráveis por estarem em convivência constante com seus agressores.

A violência doméstica contra a mulher, traz consigo uma concepção histórica da desigualdade de gênero, a sociedade ainda carrega uma cultura machista e patriarcal, colocando a mulher como um ser inferior ao homem, que ficou mais evidenciada durante o período pandêmico, em que vítimas dificilmente conseguiam romper o ciclo da violência, por dificuldades denunciar e ter acesso os órgãos de proteção.

A Lei Maria da Penha, apesar de ser uma lei que tem como escopo a criação de mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, dados mostrou-se que na realidade mesmo com uma legislação para a tutela da mulher no âmbito doméstico e familiar, não foram suficientes para reduzir a percepção social da violência, percebeu-se que diante do cenário pandêmico, o Estado teve que adotar medidas mais eficazes para o cumprimento da lei.

Portanto, diante de tal conjuntura exposta no artigo, é possível perceber que houve um aumento considerável nos casos de violência no contexto da pandemia e que medidas foram tomadas para a proteção da mulher. Contudo, ainda há desafios de se implementar. Sabe-se que para mudar o contexto da violência contra a mulher, é necessário não apenas a elementos que reforçam efetividade da lei. Há uma necessidade de mudar o pensamento misógino que é infiltrado na sociedade, pois é a raiz problemática.

**MARIA DA PENHA LAW No. 11.340/2006: A STUDY ON
ADDRESSING DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE
EFFECTIVENESS OF THE LAW IN THE CONTEXT OF THE COVID-19
PANDEMIC**

ABSTRACT

How the Maria da Penha Law has ensured women victims of domestic violence in the pandemic. This research aims to study domestic violence against women and the implementation of Law 11.340/2006 - Law Maria da Penha during the coronavirus pandemic in Brazil. The social isolation adopted to contain the spread of Covid-19 has increased women's vulnerability in the domestic sphere. The research is based on studies of reading articles, theses, books by scholars, monographs, the Federal Constitution, jurisprudence and emphasis on the Maria da Penha Law. From the data obtained, it was found as a result that women victims of domestic violence needed a support network to guarantee their rights.

Keywords: Domestic Violence. Gender Violence. Maria da Penha Law. Covid-19.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (2006). **Decreto Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF; 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso 01 abr. de 2021.

BRASIL. (2020a). Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. (2020b). **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato20192022/2020/lei/13979. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. (2021). Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612> . Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Criminal: APR 10024181312968001 MG. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO MANTIDA. Minas Gerais. Relator: Renato Martins Jacob. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155789456/medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha-70083954461-rs> .Acesso em 19 set. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011.

Ciclo da violência. In: **Ciclo da violência: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona**. [S. l.], 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 11 junho. 2021.

CIDH – **Comissão Internacional de Direitos Humanos**. Relatório Anual 2000. (Relatório nº 54/01, Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001) Washington, OEA, 2001.

Dias, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça/** Maria Berenice Dias – 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivim, 2018.

Dias, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça/** Maria Berenice Dias – 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivim, 2021.

Dias, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/**

Maria Berenice Dias – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 978-85-203-3067-8.

FERREIRA, Daniel Pereira; OSAIKI, Gabriela Emito; CAMARGO, João Victor Elias da Silva. **A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER À LUZ DA PANDEMIA DE COVID-19;** 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8654>; Acesso em: 19. ago. 2021.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 3ª edição – 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8916>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Guimarães, Maisa Campos, and Regina Lucia Sucupira Pedroza. "**Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.**" *Psicologia & Sociedade* 27 (2015): 256-266.

IPA. Alencar, Joana et al. (2020). **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ação presentes, ausentes e recomendadas.** Brasília: Ipea, Nota Técnica nº 78.

Montenegro, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica /** Marília Montenegro. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015. 2ª reimpressão, fevereiro de 2020.

NETO, Ricardo; GONDIM, Luciana. **Violência doméstica no contexto da pandemia do covid-19: Em tempos de covid-19, a violência doméstica necessita de uma cautela especial, pois a percepção da família como uma instituição inviolável, insubordinada ao Estado e à Justiça, permite que essa violência ocorra de forma invisível.** Migalhas, [S. l.], p. 1, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330059/violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 22 set. 2021,

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência.**/ Adriana Vidal de Oliveira, Márcia Nina Bernardes, Rodrigo de Souza Costa./ Curitiba: Juruá, 2016.

ONU Mulheres Brasil. **Gênero e Covid-19 na América Latina e do Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta;** 2020. Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC. Acesso em: 17 set. 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

Silva, Sergio Gomes da. **"Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher."** Psicologia: ciência e profissão 30.3 (2010): 556-571.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Posenato; MACIEL, Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

ANEXO I



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Dayanne Abadia de Sousa do Curso de Direito matrícula 2017.20001.0044-0 telefone: (62) 9 9196-8300 e-mail sousadayanne68@gmail.com na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado LEI MARIA DA PENHA N° 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de novembro de 2021

Assinatura do(s) autor(es): Dayanne Abadia de Sousa

Nome completo do autor: Dayanne Abadia de Sousa

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____